



PROCESSO N° TST-RR-244300-93.2009.5.02.0090

**A C Ó R D ã O**  
**(4.ª Turma)**  
**GMMAC/r4/sf1/eo/h**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO LEGAL.** Constatada a possível violação do artigo 5.º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o processamento da Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO LEGAL.** Há cerceamento de defesa quando não se conhece do Recurso protocolizado tempestivamente, em razão da devolução dos autos, pelo procurador, após o prazo legal (art. 195 do CPC). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-244300-93.2009.5.02.0090**, em que é Recorrente **LEANDRO DE SANTANA** e Recorrido **MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.**

#### **R E L A T Ó R I O**

Inconformada com a decisão proferida a fls. 339/341, que negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, interpõe a parte agravante o Agravo de Instrumento a fls. 343/347.

Não foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento nem contrarrazões ao Recurso de Revista, consoante certidão lavrada a fls. 130.

Não houve a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



**PROCESSO N° TST-RR-244300-93.2009.5.02.0090**

**V O T O**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do Agravo de Instrumento, pois foram preenchidos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

**MÉRITO**

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO LEGAL**

O Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante, pelos seguintes fundamentos (a fls. 296/298):

“Foi o autor notificado da sentença impugnada, através da publicação no Diário Oficial de **08/03/2012** (fl.277), na pessoa de seu patrono Dr. Rogério de Almeida Silva, OAB/SP- 99.836. (Destaquei.)

Assim, o prazo para interposição de Recurso Ordinário iniciou em **09/03/2012** (sexta-feira) e findou em **16/03/2012** (sexta-feira). (Destaquei e grifei.)

Embora o apelo tenha sido interposto em **16/03/2012** (fl.279), portanto, dentro do prazo legal, o Recurso não pode ser conhecido, uma vez que os presentes autos foram retirados em carga em **13/03/2012** pela Dr.<sup>a</sup> Priscila de Carvalho Santos, OAB/SP- 254.120 (substabelecida a fls.252) e devolvidos somente em 27/03/2012, conforme expediente a fls.279, portanto, após expirado o prazo recursal. (Grifei e destaquei.)

O procurador do autor recorrente não obedeceu aos preceitos do ‘caput’, do art. 53, do Provimento CR 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região), de oportuna transcrição:

‘Art. 53. O advogado ou estagiário que deixar de restituir os autos no prazo assinado incorrerá nas penalidades estipuladas nos arts. 195 e 196 do CPC.’. (grifei).

O art. 195 do Código de Processo Civil prevê:



**PROCESSO N° TST-RR-244300-93.2009.5.02.0090**

‘O advogado deve restituir os autos no prazo legal.

Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.’

Conforme analisado, o Reclamante manteve os autos em sua posse, mesmo depois de apresentado o Recurso, por 10 (dez) dias, e deveria tê-los devolvido na mesma data da interposição do apelo. (Destaquei.)

Aplicável, portanto a sanção prevista no artigo 195 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT.

Não pode, assim, o Recurso do Reclamante ser conhecido, por intempestivo.”

O Reclamante, nas razões da Revista, sustenta que a restituição extemporânea dos autos pelo advogado não constitui motivo para o não conhecimento de seu Recurso Ordinário. Aponta violação dos arts. 5.º, XXXV, LV, da CF e 895, I, da CLT. Traz arestos para confronto de teses.

Renova as razões no Agravo de Instrumento.

À análise.

O Recurso Ordinário do Reclamante não foi conhecido, pois o procurador não devolveu os autos dentro do prazo legal previsto no art. 195 do CPC.

Contudo, verifica-se que foi observado o prazo de oito dias para a interposição do Recurso Ordinário, já que o Autor foi intimado, na pessoa do seu procurador, no dia 8/3/2012 e interpôs o apelo em 16/3/2012.

É entendimento assente nesta Corte que há cerceamento de defesa quando não se conhece do Recurso protocolizado tempestivamente pela parte em razão da devolução tardia dos autos, *in verbis*:

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS FORA DO PRAZO LEGAL. EFEITOS. A devolução dos autos à secretaria, quando já expirado o prazo, não acarreta o não conhecimento de recurso interposto tempestivamente. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1547-98.2010.5.02.0081, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 14/6/2013.)



**PROCESSO Nº TST-RR-244300-93.2009.5.02.0090**

“RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO PROTOCOLADO SEM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE. Os requisitos de admissibilidade recursal estão tipificados na ordem jurídica. Seu rigor - notadamente quanto aos chamados *pressupostos extrínsecos* - não pode ser aplicado mediante a inserção de novos requisitos instituídos por interpretação. As demais faltas processuais e sanções disciplinares previstas no CPC e na CLT não podem ser alçadas ao *status* de pressupostos extrínsecos. No presente caso, o agravo de petição foi interposto dentro do octídio legal e a alegada devolução dos autos após o prazo legal para a interposição do recurso não tem relevância para a verificação de sua tempestividade. Não se pode olvidar a desídia do representante legal da parte que restituiu os autos fora do prazo. Entretanto, tal ato não tem o condão de se alongar, atingindo o direito da parte, uma vez que o direito de recorrer foi exercitado no prazo legal. Ademais, admitir possível sanção disciplinar como pressuposto de admissibilidade recursal implica a inserção de novos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal não contemplados, expressamente, no ordenamento jurídico pátrio. Precedentes desta dt. Turma. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-23900-75.2009.5.02.0079, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3.<sup>a</sup> Turma, DEJT 17/5/2013.)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Há cerceamento de defesa quando não se conhece do Recurso protocolizado tempestivamente, em razão da devolução dos autos pelo procurador após o prazo legal (art. 195 do CPC). Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR-121800-07.2006.5.02.0033, Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing, 4.<sup>a</sup> Turma, DEJT 19/4/2013.)

“RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL. A devolução dos autos à Secretaria do Tribunal Regional, efetivada fora do prazo legal, não ocasiona a imputação da pena do não conhecimento ao recurso interposto tempestivamente, sob pena de se caracterizar violação do artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Com efeito, em caso de não observância do prazo para a devolução dos autos, o artigo 195 do CPC prevê, tão somente, que o juiz mandará, de ofício, riscar o que neles houver sido escrito e desentranhar as alegações e documentos apresentados, o que, de fato, não implica pena de não conhecimento do recurso interposto no prazo exigido em lei. Ademais, a mencionada conduta infratora acarreta pena disciplinar estabelecida no artigo 196 do CPC, da imputação da perda do direito de vista fora do cartório e da sujeição à aplicação de multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo, além da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para a instauração de procedimento



**PROCESSO Nº TST-RR-244300-93.2009.5.02.0090**

disciplinar. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-1717-19.2011.5.02.0022, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2.<sup>a</sup> Turma, DEJT 19/4/2013.)

“RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL APÓS O PRAZO FIXADO EM LEI. APLICAÇÃO DO ART. 195 DO CPC. Consoante entendimento já cristalizado na jurisprudência desta Corte, a devolução dos autos retirados da Secretaria do Tribunal, após o transcurso do prazo recursal, não implica, por si só, o não conhecimento do recurso, haja vista que, da dicção do art. 195 do CPC, extrai-se apenas penalidade de cunho disciplinar. Assim, ao não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela União, em virtude de a devolução dos autos à Secretaria do TRT ter ocorrido após o decurso do prazo estipulado em lei, não há dúvida de que o Tribunal de origem, ao assim proceder, perpetrou desobediência ao princípio constitucional do direito da parte ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.<sup>o</sup>, LV). Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-115200-15.2008.5.02.0351, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1.<sup>a</sup> Turma, DEJT 26/10/2012.)

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS FORA DO PRAZO LEGAL. A jurisprudência desta Corte superior tem consagrado o entendimento de que a sanção prevista no referido artigo 195 do Código de Processo Civil reveste-se de caráter meramente administrativo, não importando, a restituição tardia do processo, em intempestividade do recurso, quando interposto o apelo dentro do prazo legal. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-192000-27.1996.5.02.0021, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6.<sup>a</sup> Turma, DEJT 6/7/2012.)

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conforme previsão do art. 897, § 7.<sup>o</sup>, da CLT e da Resolução Administrativa do TST n.<sup>o</sup> 928/2003, proceder-se-á de imediato à análise do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA**

**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Revista.



PROCESSO N° TST-RR-244300-93.2009.5.02.0090

**CONHECIMENTO**

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS**

**APÓS O PRAZO LEGAL**

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por violação do artigo 5.º, LV, da Constituição Federal.

**MÉRITO**

**RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS**

**APÓS O PRAZO LEGAL**

Conhecido o Apelo por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, dou provimento ao Recurso de Revista, para afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I- dar provimento ao Agravo de Instrumento para o processamento do Recurso de Revista; II- conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Brasília, 2 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**MARIA DE ASSIS CALSING**  
Ministra Relatora